

ASSEMBLÉIA LEGISLATIV



Deputado  
PAULO BARBOZA FILHO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G. 8534 de 27/10/97  
Autuado com 06 dias  
Ass.

Publique - se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
03 Outubro 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

PLS. Nº 91  
RCL 8534  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 600 de 1997

Cria o Dia Estadual do Radialista, a ser incluso no Calendário de Efemérides do Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º - Fica criado o "Dia Estadual do Radialista" a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.**

**Parágrafo Único - O Poder Executivo incluirá a data referida, disposta no "caput", no calendário de Efemérides do Estado de São Paulo.**

**Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente do Estado.**

**Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

ATREQUE MESA EM  
- 2 OUT 16 15 56 021508





Deputado  
PAULO BARBOZA FILHO



## JUSTIFICATIVA

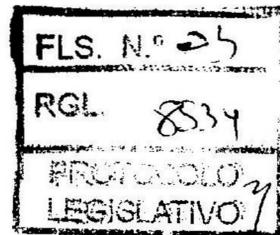
O “Dia do Radialista”, já é comemorado no Estado de São Paulo, e em todo o Território Nacional no dia 21 de setembro de cada ano, por convenção da própria classe, de à muito, antes mesmo da promulgação da Lei nº 6.615 de 16 de dezembro de 1978, que regulamentou a profissão de Radialista.

Desde a primeira transmissão via rádio, ocorrida em 25 de setembro de 1922, a função de radialista era exercida por voluntários, sem qualquer regulamentação, e devido a inegável importância do radialista, foi promulgada a Lei supra citada, para então regulamentar a profissão de radialista, tornando-se portanto, uma profissão com regras e requisitos próprios.

O rádio é um meio de comunicação de extrema importância para a sociedade, pois é através dele é que as pessoas de todos níveis sociais tem o acesso à uma informação rápida e segura a qualquer hora do dia.



Deputado  
PAULO BARBOZA FILHO



**Não tão menos importante é o radialista, pois através de sua voz é que as pessoas têm acesso as informações, lazer, entretenimentos e tudo mais que o Rádio possa oferecer.**

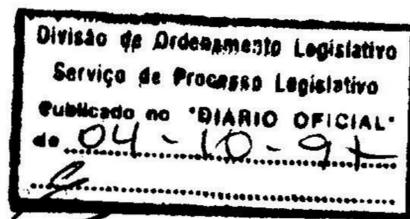
**No rádio, através do radialista, a população deste estado, do País e até do Exterior, tem informações sobre trânsito, política, cultura, promoções, atos dos poderes constituídos e uma infinidade de atividades desenvolvidas pela Sociedade.**

**Ninguém pode colocar em dúvida a importância que tem o Radialista, na sociedade e na Democracia do Brasil, portanto, nada mais justo do que tornar oficial o "Dia Estadual do Radialista", e incluí-lo no Calendário de Efemérides do Estado de São Paulo, sendo comemorado no dia 21 de setembro, todos os anos como já vem ocorrendo.**

**Assim sendo contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para esta justa homenagem à estes formadores de opinião.**

**Sala das sessões em,**

**Dep. Paulo Barboza F.º**



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
554.3 10/199 +  
Conferente

Salvo disposição em contrário, da Convenção ou de qualquer outro acordo internacional que confira funções à Assembleia, ao Conselho, ao Comitê de Segurança Marítima, ao Comitê Jurídico, ao Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, ou ao Comitê de Cooperação Técnica, a votação, nestes órgãos, será regida pelas disposições seguintes:

- a) cada membro disporá de um voto;
- b) as decisões serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes, pela maioria dos dois terços dos membros presentes para as decisões que requeirerem maioria de dois terços;

c) para os efeitos da presente Convenção, a expressão «membros presentes e votantes» significa «membros presentes que emitam voto afirmativo ou negativo» e membros que se absterem de votar serão considerados como não-votantes.

Artigo 45 (renumerado como Artigo 44 em virtude da Resolução A-315 (E.S.V) e do Artigo 55 em virtude da Resolução A-358 (IX)) passa a ser o Artigo 59 e seu texto é substituído pelo seguinte:

A Organização estará vinculada às Nações Unidas de acordo com o Artigo 57 Carta das Nações Unidas, como organismo especializado no âmbito do tráfego marítimo e de seus efeitos sobre o meio ambiente marinho. Esta vinculação será estabelecida mediante acordo com as Nações Unidas, em virtude do Artigo 63 da Carta das Nações Unidas e conforme com o estipulado no Artigo 25 desta Convenção.

Artigo 52 (renumerado como Artigo 51 em virtude da Resolução A-315 (E.S.V) e como Artigo 62 em virtude da Resolução A-358 (IX)) passa a ser o Artigo 66 e seu texto é substituído pelo seguinte:

Os textos e os projetos de emenda à presente Convenção serão enviados pelo Secretário-Geral aos membros com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes de serem submetidos à apreciação da Assembleia. Para aprovação das emendas será necessário maioria de dois terços da Assembleia. Doze meses após sua aprovação por dois terços dos Membros da Organização, exceto os membros associados, a emenda entrará em vigor para todos os membros.

Os Artigos a que se referem os Artigos seguintes são modificados conforme indicado:

- Artigo 6 (actual Artigo 5): a referência ao Artigo 57 passa a ser ao Artigo 71;  
 Artigo 7 (actual Artigo 6): a referência ao Artigo 57 passa a ser ao Artigo 71;  
 Artigo 8 (actual Artigo 7): a referência aos Artigos 6, 7 e 57 passam a ser aos Artigos 5, 6 e 71;  
 Artigo 9 (actual Artigo 8): a referência ao Artigo 58 passa a ser ao Artigo 72;  
 Artigo 19 (actual Artigo 18): a referência ao Artigo 17 passa a ser ao Artigo 16;  
 Artigo 27 (actual Artigo 26): a referência ao Artigo 16, «f» passa a ser ao Artigo 15, «j»;  
 Artigo 29 (actual Artigo 28): a referência ao Artigo 26 passa a ser ao Artigo 25;  
 Artigo 32 (acrescentado em virtude da Resolução A-358 (IX) e actual Artigo 31): a referência ao Artigo 28 passa a ser ao Artigo 27;  
 Artigo 34 (acrescentado em virtude da Resolução A-358 (IX) e actual Artigo 33): a referência ao Artigo 26, no parágrafo «c», passa a ser ao Artigo 25;  
 Artigo 37 (acrescentado em virtude da Resolução A-358 (IX) e actual Artigo 36): a referência ao Artigo 33 passa a ser ao Artigo 32;  
 Artigo 38 (acrescentado em virtude da Resolução A-358 (IX) e actual Artigo 38): a referência ao Artigo 26, nos parágrafos «d» e «e», passa a ser ao Artigo 25;  
 Artigo 42 (acrescentado em virtude da Resolução A-358 (IX) e actual Artigo 41): a referência ao Artigo 38 passa a ser ao Artigo 37;  
 Artigo 33 (actual Artigo 47): a referência ao Artigo 23 passa a ser ao Artigo 22;  
 Artigo 53 (actual Artigo 67): a referência ao Artigo 52 passa a ser ao Artigo 66;  
 Artigo 54 (actual Artigo 68): a referência ao Artigo 52 passa a ser ao Artigo 66;

Artigo 56 (actual Artigo 70): a referência ao Artigo 55 passa a ser ao Artigo 69;  
 Artigo 58 (actual Artigo 72): a referência ao Artigo 57, no parágrafo «d», passa a ser ao Artigo 71;

Artigo 59 (actual Artigo 73): a referência ao Artigo 58, no parágrafo «b», passa a ser ao Artigo 72;

Artigo 60 (actual Artigo 74): a referência ao Artigo 57 passa a ser ao Artigo 71;  
 Apêndice II: a referência ao Artigo 51 passa a ser ao Artigo 65.

LEI N. 6.615 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Radialista é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4º

Art. 3º Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, para os efeitos desta Lei, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;

c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;

e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art. 4º A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I — Administração;

II — Produção;

III — Técnica.

§ 1º As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

- a) autoria;
- b) direção;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;
- f) locução;
- g) caracterização;
- h) cenografia.

§ 3º As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e cópia de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

Art. 5º Não se incluem no disposto nesta Lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art. 6º O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I — diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei;
- II — diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III — atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I — a qualificação completa das partes contratantes;
- II — prazo de vigência;
- III — a natureza do serviço;
- IV — o local em que será prestado o serviço;
- V — cláusula relativa à exclusividade e transferibilidade;
- VI — a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII — a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII — especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX — dia de folga semanal;
- X — número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art. 9º No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único. Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, serão mencionados os nomes das duas emissoras.

Art. 10. Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 11. A utilização de profissional, contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.

Art. 12. Nos contratos de trabalho por tempo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente do contrato de trabalho:

- I — o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;
- II — o tempo de exploração comercial da mensagem;
- III — o produto a ser promovido;
- IV — os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;
- V — o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 13. Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

- I — 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do artigo 3º;
- II — 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;
- III — 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Art. 14. Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no artigo 4º.

Art. 15. Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Art. 16. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrá à conta do empregador, além do salário, as despesas de transportes e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 17. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei n.º 5.988 (1), de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

(1) Leg. Fed., 1973, pág. 1.917; 1974, pág. 1.179.

Art. 18. A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I — 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II — 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III — 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV — 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único. O trabalho prestado, além das limitações diárias previstas nos itens acima, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Art. 19. Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Art. 20. É assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único. As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

Art. 21. A jornada de trabalho dos Radialistas, que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 22. A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

Art. 23. Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 24. Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art. 25. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 26. A empresa não poderá obrigar o Radialista a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art. 27. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205 (1), de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art. 28. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

(2) Leg. Fed., 1975, pág. 215.

Art. 29. É assegurado o registro, a que se refere o artigo 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art. 30. Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei.

Art. 31. São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do artigo 8º e do artigo 10 desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Arnaldo Prieto.

LEI N. 6.616 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Acrescenta artigos à Lei n. 6.385 (1), de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários

Valores Mobiliários

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 31 e 32 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

§ 1º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Art. 32. As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.»

Art. 2º A intimação da Comissão de Valores Mobiliários, consoante previsto no artigo 31 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, far-se-á, em relação aos processos em curso na data da entrada em vigor desta Lei, dentro de 30 (trinta) dias dessa data.

(1) Leg. Fed., 1976, pág. 831.



As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça.  
II) Transp. e Comunicações.  
—  
—  
20 10 1977  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 24/10/97  
.....  
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 24/10/97  
.....  
Secretário de Comissão

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Dep. Luiz L. de Silva  
para devolução dentro de 10 dias  
.....  
Presidente

JUNTADA  
Segue Juntada DI-GAT/  
Plano de Trabalho CAS  
com ..... numeradas a partir  
de .....  
S.C. 10/11/97  
.....  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO**  
**DIVISÃO DE PESQUISA JURÍDICA**

Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº - Ibirapuera - CEP: 04097-900 - São Paulo - SP

Fone: 886-6814 / 886-6817 / 886-6818 - FAX: 884-4945

São Paulo, 04 de novembro 1997

Sr. Assessor Técnico Legislativo Dr.	
Projeto de Lei Nº 600-97	ESTUDO Nº
Deputado: Paulo Barboza Filho	
Parecer: E.C.J. - Dep. Luiz Carlos Silva	
Assunto: Inclui o "Dia Estadual do Radialista" no calendário turístico do Estado	
Legislação:	
Fontes de Pesquisa: Arquivos D.D.I.	
Conclusão: Segundo nossas fontes de pesquisa, o "Dia Estadual do Radialista", ainda não foi criado oficialmente.	
SL	
Verificação de Projeto de Lei: não há outro P.L.	